



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

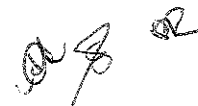
**CREDENCIAMENTO N° 18.02.2022.01CH/2022**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO CARIRI-CE.

**RECORRENTE:** GABRIEL ÍTALO DE OLIVEIRA

CPF n° 604.212.053-00

A comissão de licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **GABRIEL ÍTALO DE OLIVEIRA**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





## 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a temporaneidade do recurso administrativo. Assim posto, o recurso apresentado é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo desenvolvido por GABRIEL ÍTALO DE OLIVEIRA em face do seu não credenciamento para a vaga de dentista, em razão do descumprimento de itens do edital de chamamento, tais como apresentação do Anexo II, "a" e ausência de certidão de débitos municipais.

Isto posto, o recorrente, expõe e fundamenta as suas razões, pugnando pela revisão do ato/credenciamento, além do pedido de realização de diligência pela Comissão de Licitação.

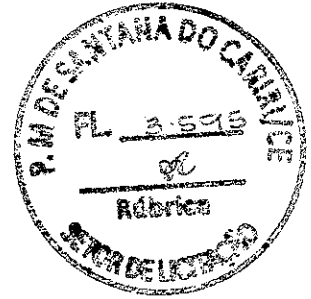
É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante deixar assentado que não houve qualquer insurgência as condições do edital de credenciamento, todas uniformes e impessoais, assim como também não houve nenhum pedido de esclarecimentos.

Dito isso, cuida-se em esclarecer para o recorrente, que as decisões devem ser impessoais e vinculadas ao edital do certame, de modo que à ausência de documentos requeridos culmina com a impossibilidade de credenciar o interessado.

Nesse contexto, o pedido de realização de diligências é inócuo. A diligência é realizada para confirmar informações de documentos apresentados, e não para conferir se o licitante está, ou não, "dizendo a verdade". Vejamos o que preconiza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:



“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Portanto, considerando que o próprio interessado confirma que, de fato, deixou de apresentar os documentos requeridos no edital de credenciamento, não pode a Comissão ir além do que a lei lhe permite, porquanto as decisões devem ser vinculadas e, nessa seara, diz o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma toada, para os nossos Tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na

fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020

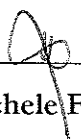
Isto posto, a decisão é mantida, diante do reconhecimento do interessado de que não apresentou os documentos requeridos no ato do credenciamento.

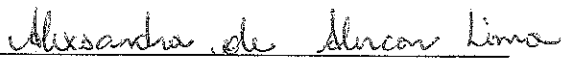
#### 4. DA CONCLUSÃO

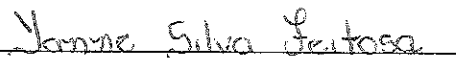
Dessa forma, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 14 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Michele Ferreira Gonçalves  
Presidente da Comissão de Licitação

  
\_\_\_\_\_  
Alexsandra Alencar de Lima  
Membro da comissão de licitação

  
\_\_\_\_\_  
Yanne Silva Feitosa  
Membro da comissão de licitação